



**REQUERIMENTO N° DE 2011  
(Da Sra. Andreia Zito e Sr. Silvio Costa)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta comissão, seja realizada audiência pública para debater a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto pelo artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem por objetivo de promover uma discussão que busque a regulamentação do estatuído pelo artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal que assim diz: “XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;”

Ocorre que, hoje, quase vinte e três anos já decorridos da promulgação da Constituição Federal, ato acontecido em 05 de outubro de 1988, ainda se utiliza do instituto do aviso prévio nos moldes estabelecidos, a título provisório, pela redação constitucional do inciso XXI do art. 7º, não se distinguindo parâmetros entre o mínimo estabelecido constitucionalmente e outros valores que a lei já deveria ter disciplinado.

Atualmente, os jornais estão noticiando como algo surpreendente, inovador, julgamentos de mandados de injunção ingressados na Justiça do Trabalho, por conta da não regulamentação desse inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, pois é certo que se trata de um direito fundamental do trabalhador que haja a aprovação da lei regulamentadora do instituto do aviso prévio, previsto no art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Trata-se de uma questão antiga e resolvida com timidez pelo judiciário, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter levado muito tempo para avançar na interpretação da eficácia do mandado de injunção, passando por três fases, onde a primeira, que se manteve por quase duas décadas, considerando como concluída a função jurisdicional com a mera comunicação ao órgão legislativo da declaração de omissão e da necessidade de edição de norma regulamentadora; a segunda, que admite a criação de norma para solução do caso concreto; e a terceira e última, que se instaura com a determinação de que, na falta de lei disciplinando a greve do servidor público, deveria aplicar-se a lei de greve do trabalhador celetista e culmina com a recente decisão, ainda não completada, que faz valer o direito ao aviso prévio proporcional, cujo mínimo é de 30 dias, mas, obviamente, tem que se estender na medida do tempo de serviço do empregado.

Recentemente (01/08/2011), o jornal “O Globo” trouxe a baila o tema em discussão:- “Aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho”, onde assim está dito:-

“É da formação cultural do país o excesso de leis, como se a melhoria da qualidade de vida da população dependesse de dispositivos legais. A distorção faz com que muitas benesses incluídas em legislação, por não terem sustentação na vida real, não produzam os efeitos desejados ou – pior – criem dificuldades para aqueles que seriam beneficiados de forma compulsória.

Um exemplo que ainda depende da decisão final do Supremo Tribunal Federal é a regulamentação do dispositivo constitucional que estabelece o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado. Como falta regulamentar este artigo da Carta, o aviso prévio é estabelecido em 30 dias, estipulado como período mínimo pela própria Constituição. Instada por mandados a se pronunciar sobre o tema, a Corte confirmou, como não poderia deixar de ser, a determinação constitucional, e passou a discutir normas de aplicação da proporcionalidade do aviso prévio.

Não é a primeira vez que o STF se vê obrigado a preencher vâcuos legais devidos à omissão do Congresso. Também foi assim no direito de greve do servidor público, restabelecido pela Carta de 1988, e jamais regulamentado pelos parlamentares.

Na sessão de julgamento dos mandados, citaram-se casos de outros países que poderiam balizar o cálculo da proporcionalidade no Brasil: na Suíça, na Alemanha e na Dinamarca, segundo o ministro Luiz Fux, o aviso prévio fica entre três e seis meses, a depender do tempo de trabalhado e idade do empregado. Na Itália, o teto é quatro meses. Já o ministro Marco Aurelio Mello propôs dez dias a mais por ano trabalhado, além dos 30 dias de praxe. Adotada a norma, alguém com 30 anos de trabalho terá direito a 300 dias de aviso prévio, a serem indenizados ou cumpridos.”

Conforme disposto no inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria é de competência da Comissão de Trabalho, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

Administração e Serviço Público. Sendo assim, a vista de tudo aqui exposto e uma vez que se faz necessária a regulamentação deste dispositivo constitucional, com o objetivo maior de garantir o reconhecimento dos direitos plenos dos trabalhadores, faz-se necessária ampla discussão nesta casa.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO  
PSDB/RJ

Deputado SILVIO COSTA  
PTB/PE